



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	RECEBIDO NO D. O. U.
C	18/10/2000
C	Rubrica

195

Processo : 13147.000191/95-40
Acórdão : 203-06.446

Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 107.027
Recorrente : TADEU RIZZO
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

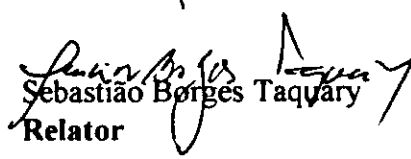
ITR - CADASTRO FISCAL - PEDIDO DE CANCELAMENTO – A responsabilidade tributária do proprietário de imóvel rural, a qualquer título, só cessa com sua transferência para terceiros. O certo é que o interessado não comprovou que nos anos de 1994 e 1995 não se encontrava na posse do referido imóvel, como faz crer o Cadastro Fiscal, fato este que caracteriza a ocorrência do fato gerador do ITR, nos termos do artigo 29 da Lei nº 5.172/66 (CTN).
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por:
TADEU RIZZO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacílio Dantas Carfaxo
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Lina Maria Vieira, Renato Scalco Isquierdo e Mauro Wasilewski.
Eaal/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000191/95-40
Acórdão : 203-06.446

Recurso : 107.027
Recorrente : TADEU RIZZO

RELATÓRIO

No dia 24.11.95 o contribuinte **TADEU RIZZO** apresentou sua impugnação contra a Notificação de Lançamento do ITR, exercício de 1994, e outros encargos, relativamente ao seu imóvel rural, situado no Município de Itaituba - PA, inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 3545698.1, com área total de 2.000,0ha, ao argumento de que a área correta do imóvel é de 200,0ha sobre a qual mantém simples posse.

A autoridade monocrática, através da Decisão de fls. 19/20, julgou a exigência parcialmente procedente, ao fundamento do art. 147 *caput* e § 1º do Código Tributário Nacional (CTN), afirmando, ainda, que deixara de considerar o Laudo de fls. 03/06 por falta de ART e, também, o pedido de revisão do VTN, em face do não cumprimento do que contém no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, determinando a retificação da área total do referido imóvel rural de 2.000,0ha, para 200,0ha, retificando, via de consequência, a Notificação de Lançamento de fls. 08.

Com guarda do prazo legal (fls. 24), veio o Recurso Voluntário de fls. 25 requerendo a este Conselho a reforma da decisão monocrática, determinando o cancelamento do cadastro em nome do requerente e o respectivo lançamento, alegando que não tem mais interesse de continuar na posse do referido imóvel rural, pois foi informado que este encontra-se em área de Reserva Militar (EMFA - Estado Maior das Forças Armadas), conforme estabelecido no Decreto nº 87.571 de 17/09/82.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13147.000191/95-40
Acórdão : 203-06.446

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento do Cadastro Fiscal nº 3.545.698-1 e do respectivo lançamento relativo aos exercícios de 1994 do imóvel rural, denominado Fazenda Rizzo, com área de 200,0ha, localizado no Município de Itaituba - PA, inscrito em nome do Sr. Tadeu Rizzo.

O requerente trouxe aos autos como prova da perda da posse do referido imóvel rural apenas a cópia xerográfica do recorte do Diário Oficial de fls. 27, contendo o Decreto nº 87.571, de 17/10/82.

Contudo, de sua análise, não há elementos que permitam concluir que o referido imóvel rural se encontra dentro da área de Reserva Militar, conforme alegou o requerente.

Se desde de 17 de outubro de 1982 o imóvel rural fazia parte de área de Reserva Militar, porque o requerente em 23 de setembro de 1994 o cadastrou em seu nome, informando, inclusive, que, de sua área total, 60,0ha eram explorados com pastagem plantada/formação/recuperação. O fato de ter formado pastagem no exercício de 1993 prova que o requerente detinha àquela época a posse do imóvel

Assim dispõe o art. 12 da Lei nº 8.847/94 sobre imóveis transferidos a órgãos públicos:

"Art. 12. O ITR continuará devido pelo proprietário, depois da autorização do Decreto de desapropriação publicado, enquanto não transferida a propriedade, salvo se houver imissão prévia na posse."

A simples leitura do comando legal, antes transcrito, permite concluir que o ITR é devido no caso de posse até a transferência do imóvel para a propriedade do órgão público. Uma exceção, ainda, a lei estabelece: se o órgão público tomar posse do imóvel antes da transferência da propriedade, hipótese em que igualmente cessa a sujeição passiva do proprietário em relação ao ITR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13147.000191/95-40
Acórdão : 203-06.446

No caso concreto, o contribuinte não comprovou a perda da posse do imóvel, e a DITR/94, entregue por ele próprio, comprova que em 1994 ele detinha a sua posse.

Por todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso, mantendo o lançamento retificado pela decisão monocrática.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY